



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 49/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 177/2025 – Dispõe sobre a implementação de um sistema inteligente de gestão de trânsito no município de Natal/RN e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – ANÁLISE DE
EMENDA MODIFICATIVA – COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO DE
SISTEMA INTELIGENTE – GESTÃO DE
TRÂNSITO – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO



Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 117/2025, de iniciativa do Vereador Chagas Catarino, que dispõe sobre a implementação de um Sistema Inteligente de Gestão de Trânsito (SIGT) no Município de Natal/RN.

A proposição estabelece a criação do SIGT, com o objetivo de otimizar a mobilidade urbana, reduzir congestionamentos e aumentar a segurança viária mediante o uso de tecnologias avançadas para o monitoramento e controle do tráfego. O sistema compreenderá, entre outras soluções: semáforos inteligentes, monitoramento por câmeras e sensores, painéis eletrônicos de mensagens variáveis, aplicativo e portal online com informações em tempo real, integração com o transporte público, análise preditiva de fluxo e uma Central de Controle Operacional.

Nos termos do projeto, a gestão e manutenção do SIGT caberão à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), que poderá firmar parcerias com instituições acadêmicas, empresas privadas e órgãos federais e estaduais. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: a redução do tempo médio de deslocamento, a diminuição do consumo de combustíveis e emissão de poluentes, a melhoria da segurança viária, a otimização do transporte público e a geração de dados estratégicos para o planejamento urbano sustentável.

Escreva-se, ainda, que, no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, houve a recomendação de apresentação de emenda modificativa. Conforme consignado, ao dispor de forma direta sobre qual órgão seria responsável pela execução da política pública — no caso, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU) —, o artigo 3º do projeto acabava por interferir na organização interna da Administração, restringindo



a discricionariedade do Chefe do Executivo quanto à definição da forma de implementação do Sistema Inteligente de Gestão do Trânsito (SIGT). Essa ingerência, segundo a CCJ, violaria os limites constitucionais da atuação parlamentar.

Diante desse vício, a Comissão recomendou a alteração do artigo, por meio de emenda modificativa, de modo a prever expressamente que a regulamentação da presente lei deverá ser realizada pelo Poder Executivo. Tal ajuste visa resguardar a competência funcional de cada poder, além de reforçar a segurança jurídica da norma.

Cumprir registrar que, nos termos originais do projeto, a gestão e manutenção do SIGT seriam atribuídas à STTU, autorizando-se, inclusive, a celebração de parcerias com instituições acadêmicas, empresas privadas e órgãos federais e estaduais. Entre os objetivos específicos, destacavam-se: a redução do tempo médio de deslocamento, a diminuição do consumo de combustíveis e emissão de poluentes, a melhoria da segurança viária, a otimização do transporte público e a geração de dados estratégicos para o planejamento urbano sustentável.

O texto ainda prevê que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 180 dias e que as despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas por convênios, parcerias público-privadas ou financiamentos nacionais e internacionais.

Na justificativa, o autor sustenta que a mobilidade urbana constitui desafio central das grandes cidades e que experiências exitosas em centros urbanos como Singapura, Londres e Curitiba demonstram a eficácia de sistemas inteligentes de trânsito



na melhoria da fluidez, na redução do tempo de deslocamento e na mitigação da emissão de poluentes.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que a proposição normativa tem como foco a modernização da gestão do trânsito e a utilização de ferramentas tecnológicas para a melhoria da mobilidade urbana, configurando-se como diretriz administrativa de planejamento e inovação, cuja implementação dependerá de regulamentação específica pelo Poder Executivo. Assim, sua aprovação não acarreta, por si só, qualquer necessidade de alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes.



No que tange à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2022-2025), o projeto encontra-se em sintonia com as diretrizes de desenvolvimento urbano sustentável, mobilidade inteligente e uso de tecnologia para aprimorar serviços públicos. Ao prever mecanismos de gestão integrada do trânsito, o SIGT reforça objetivos já contemplados no planejamento plurianual, como a promoção de eficiência administrativa, a redução de impactos ambientais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não se identificam impactos financeiros relevantes ou imediatos. Eventuais despesas decorrentes da aquisição de equipamentos, softwares ou serviços especializados poderão ser absorvidas dentro das dotações já existentes no orçamento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU). Caso haja necessidade de recursos adicionais, a regulamentação poderá indicar a utilização de convênios, parcerias público-privadas ou financiamentos externos, conforme autorizado pelo próprio texto do projeto, sem que isso comprometa a programação orçamentária do Município.

No que concerne à Lei Orçamentária Anual (LOA), também não há incompatibilidade. O orçamento municipal já contempla dotações destinadas a ações de mobilidade, transporte e trânsito, que podem abrigar as despesas iniciais do projeto. Ademais, a proposição não cria uma nova política pública autônoma, mas aprimora estruturas já existentes, como a central de controle de tráfego e os sistemas de monitoramento urbano, o que favorece sua execução por meio dos recursos e programas em vigor.



Dessa forma, por não representar impacto financeiro imediato e por não instituir obrigação orçamentária que extrapole os limites legais, entende-se que a matéria é compatível com o PPA, a LDO e a LOA, não havendo óbices quanto ao aspecto financeiro e orçamentário.

III – CONCLUSÃO

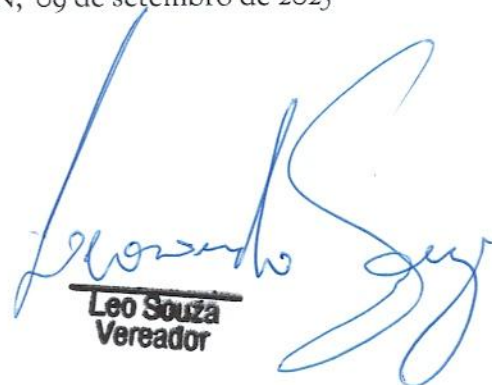
Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 177/2025, bem como sua respectiva emenda modificativa**, são compatíveis com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria**, com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 09 de setembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544


Leo Souza
Vereador